

## MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 14/2021-HFA)

Despacho nº 84/SEÇ AQS/SDALC HFA/DCAF HFA/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.007190/2021-24

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

**Referência:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 14/2021-HFA.

**Comissão Especial de Julgamento e Habilitação**: Eduardo Lima Passos - Presidente Cel EB; Alexandre Ferraz - Adjunto, Ten Cel EB; Sávio Domingos de Araujo Medeiros, 1º Ten EB - Membro e Jober Junio Queiroz da Silva, 2º Ten EB - Secretário

**Objeto:** Contratação do Serviço, em caráter emergencial, sob demanda, de operacionalização de leitos de UTI com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra especializada, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e outros necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) para a Diretoria Técnica de Saúde do Hospital das Forças Armadas (HFA)

Requerente: MEDIALL BRASIL S/A

#### 1. **DA TEMPESTIVIDADE**

- 1.1. As razões do recurso são tempestivas, pois o prazo foi contado da realização da Sessão Pública realizada em 12/04/2021, tendo como termo final o dia 14/04/2021, tendo sido protocolizado no dia 14/04/2021, conforme previsão no Projeto Básico, desta Contratação.
- 1.2. Assim como, as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, sendo protocolizada no dia 14/04/2021, mediante recibo de membro da Comissão.

#### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O recurso foi apresentado conforme o Projeto Básico, instrumento regulador da referida Contratação, conforme a Lei nº 8.666/93.
- 2.2. Assim posto, conheçemos do recurso.
- 3. DAS RAZÕES RECURSAIS
- 3.1. Conforme as Razões do Recurso (ID 3454022)
- 4. DAS CONTRARRAZÕES
- 4.1. Conforme as Contrarrazões do Recurso (ID 3460978)
- 5. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**
- 5.1. Inicialmente, destaque-se a competência da comissão para receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver ou rever sua decisão, a teor do Projeto Básico (ID 3408786).

# 5.2. DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA INNMED GESTÃO EM SAÚDE

*(...)* 

necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a Diretoria Técnica de Saúde do Hospital das Forças Armadas (HFA)"

Em relação à qualificação técnica seguindo a designação do art. 30, II, da Lei 8.666/93 e estabelecido na IN SEGESIMPGD N°. 5 de 2017, o instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica e EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, por meio da apresentação dez atestados, nos seguintes termos:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

- 8.3.1. Comprovar ter executado SERVIÇO DE ATEND1MENTO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO no mínimo 40% (quarenta por cento) dos quantitativos previdto no objeto da contratação. Deverá haver a comprovação da <u>experiência mínima de 01 um ano</u> na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 01 (um) ano ser ininterrupto.
- 8.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior conforme item 10.8 da lN-SEGES-MPDG nº 5, de 2017.

*(...)* 

- 5.3. Em síntese, questiona a empresa, MEDIAAL BRASIL S/A, mediante suas razões, que a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE não comprovou a sua experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços de operacionalização de UTI, descumprindo a regra imposta no instrumento convocatório. (ID
- 5.4. Nas Contrarrazões, a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE, em resumo, alega que cumpre as regras do Projeto Básico e cita o **Item 8.3.3** que diz: *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior conforme item 10.8 da IN SEGESMPDG n° 5, de 2017.*

## **DECISÃO PARCIAL**

- 5.5. Diante das alegações apresentadas, esta Comissão é unânime em acatar o Recurso da Empresa MEDIALL BRASIL S/A no sentido de que os Atestados de Capacidade Técnica, da empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE, apresentados não comprovam possuir o período mínimo de 1 (um) ano na prestação de serviços de operacionalização de leitos de UTI, descumprindo a regra imposta no instrumento convocatório.
- 5.6. Este requisito não se trata de mera formalidade, visto que o Objeto da Contratação implica em serviços que impactam diretamente na seguranças dos usuários dos serviços de saúde prestados pelo HFA, de modo que a experiência mínima na prestação de serviços compatíveis torna-se requisito indispensável para a presente contratação.
- 5.7. A própria inscrição no Conselho Regional de Medicina só se deu em **18/05/2021** o que demonstra cabalmente a impossibilidade de demonstrar tal requisito.
- 5.7.1. Devido a natureza do Objeto, não caberia aqui aplicar o princípio do formalismo moderado, onde poderíamos suprir tal omissão por outro meio que não seja o Serviço efetivamente praticado.
- 5.7.2. Tal decisão visa evitar, assim, contratar executores sem a devida capacidade técnica de executar a referida demanda, visto que a execução se reflete diretamente na segurança dos usuários.
- 5.8. Diante do exposto, julgamos procedente o Recurso da empresa MEDIAL BRASIL S/A e decidimos por inabilitar a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE por descumprir o **Item 8.3.3** do Projeto Básico, por não apresentar documentos comprobatórios de experiência, de no mínimo, 1 (um) ano na prestação do serviço de operacionalização de UTI.
- 5.9. DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, NA FORMA DA LEI.

(...)

A demonstração da qualificação econômico-Financeira deve ser realizada mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, de acordo com o item 7.2, do instrumento convocatório.

Isso porque, o balanço "patrimonial exigível na forma da lei compreende: balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante lega| da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. No caso do SPED o registro por meio desse sistema substitui o registro na Junta Comercial e comprova a autenticação do livro diário, sendo tais informações demonstradas pelo "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil"

(...)

Nesse Sentido, constata-se claramente que a empresa NÃO APRESENTOU o i. Recibo de Entrega de Escrituração Contábil, que devidamente assinado digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador, seria o documento apto a comprovar a autenticidade do Livro Diário e o seu Registro; Termo de Abertura e Encerramento; o Balanço e DRE consolidados para todo o período, tendo substituído essa informação pela apresentação de Balancete, vedada pelo Edital.

Por fim, verificam-se diversas inconsistências nos coeficientes de análises apresentados, pois indicam valores completamente diferentes para a mesma denominação, além de não estarem de acordo com informações expostas no "balancete" documento sequer aceito no âmbito das contratações públicas e do próprio instrumento convocatório, não sendo possível demonstrar sua boa capacidade financeira.

(...)

Por fim, não tendo a INNMED cumprido as determinações dos itens 7.2 e 7.4 do instrumento convocatório, não demonstrando de forma cabal e segura sua situação financeira, a sua INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

### DECISÃO PARCIAL

- 5.10. Questiona a empresa, MEDIAAL BRASIL S/A, mediante suas razões, que a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE não apresentou a documentação comprobatória que evidencie a Qualificação econômico-financeira, assim como não apresentou a documentação que autentica a documentação contábil como exige a legislação fiscal e, por também, não ter apresentado o Balanço Patrimonial Trimestral, e não o Anual, conforme previsto no Projeto Básico, instrumento convocatório que regula a presente contratação.
- 5.11. Alega ainda, que foi apresentado nos Balanços Patrimoniais diversas inconsistências nos coeficientes de análises apresentados, assim como não estarem consonantes com as informações nos "balancetes"
- 5.12. Em sede de contrarrazões, a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE alega que a forma de apresentação trimestral não altera a realidade financeira da Empresa, visto que o somatório dos trimestres equivaleria ao ano completo, ou seja, 12 (doze) meses.
- 5.13. Alega também, que os índices (ILG, ILS, ILC e ISG) possuem valores aproximados de 8 (oito) vezes maior que a exigida, que demonstra tecnicamente a "boa saúde" financeira, portanto habilitada economicamente a executar o Objeto desta Contratação.
- 5.14. Na análise desta Comissão, inicialmente, cabe ressaltar que o objetivo precípuo das aquisições no âmbito da Administração Pública é a satisfação do interesse público. Este entendimento decorre dos princípios basilares de toda a atuação administrativa, que possui como escopo o princípio da supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.
- 5.15. Neste sentido, tem-se que em relação as licitações públicas, não se pode perder de vista que o certame licitatório é um meio para o atendimento das necessidades públicas e não um fim e si mesmo.
- 5.16. Neste diapasão, transcrevemos as seguintes decisões:
  - a) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão nº 357/2015-Plenário
  - b) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
  - c) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)
- 5.17. A aplicação literal dos termos do instrumento convocatório (Projeto Básico), no sentido de inabilitar proponente que, na prática, possui proposta exequível, dentro da legalidade e que justificou as alterações realizadas, possuindo, portanto, qualificação econômico-financeira apta a suportar a execução do Objeto desta contratação, poderia, ao menos em tese, trazer prejuízos ao erário público, visto que a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração.
- 5.18. Sem olvidar, de tomar as medidas assecuratória de uma decisão acertada, esta Comissão, houve por bem diligenciar o Setor de Contabilidade do Hospital das Forças Armadas, no sentido de emitir Parecer sobre o Balanço Patrimonial da empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE, sendo emitido o Parecer/Parte (ID 3461566) e Planilha de Análise da Situação Financeira 2020 INNMED (ID 3461844), que dispõe o seguinte:
  - "3. Ao analisarmos as demonstrações contábeis apresentadas na contra razão da empresa INNMED, verificamos que estão de acordo com a legislação vigente e os índices financeiros são satisfatoriamente atendidos conforme planilha de cálculo efetuado por esta Seção de Contabilidade (3461844).
  - 4. No que se refere à divergência do valor do contrato social foi justificada através da alteração contratual apresentada na contra razão da empresa INNMED.
  - 5. Diante do exposto, podemos afirmar que no exercício de 2020 a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA encontrava-se com situação financeira equilibrada conforme demonstrado nos índices financeiros."
- 5.19. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a alegação da Recorrente (MEDIALL) de que a Recorrida (INNMED) não demonstrou de forma cabal e segura sua situação financeira.

# 6. DA DECISÃO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2021

- 6.0.1. Com base nos princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da isonomia, Razoabilidade, Caráter Competitivo, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e Julgamento Objetivo, esta Comissão:
- 6.0.2. Decide **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente MEDIALL BRASIL S/A, quanto à HABILITAÇÃO TÉCNICA, pois a documentação relativa a sua comprovação de experiência, de no mínimo, 1 (um) ano na prestação do serviço de operacionalização de UTI, exigência do **Item 8.3.3** do Projeto Básico, não foi formalmente apresentada.
- 6.1. Quanto á HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, decide **IMPROCEDENTE** a alegação da Recorrente (MEDIALL) de que a Recorrida (INNMED) não demonstrou de forma cabal e segura sua situação financeira, visto que a documentação foi acostada em sede de contrarrazões, diante da aderência ao princípio do formalismo moderado.

# 7. **CONCLUSÃO**

- 7.1. Encaminhar essa decisão, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Ordenador de Despesas, para que sofra o duplo grau de julgamento, para apreciação e decisão com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria;
- 7.2. Em consequência:
- 7.2.1. Dar ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.
- 7.2.2. Marcar, como o dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) nova Sessão Pública para habilitação da Segunda proponente mais bem classificada.

Brasília-DF, 19 de abril de 2021

# EDUARDO LIMA PASSOS Cel EB

Presidente

#### ALEXANDRE FERRAZ Ten Cel EB

Adjunto

# SÁVIO DOMINGOS DE ARAUJO MEDEIROS 1º Ten EB

Membro

# JOBER JUNIO QUEIROZ DA SILVA 2º Ten EB

Secretário

Brasília, 19 de abril de 2021.

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do **Boletim Interno nº 67/HFA**, de 9 de abril de 2019, aprecia o recurso administrativo interposto pela recorrente na Dispensa de Licitação nº 14/2021-HFA que tem como objeto Contratação do Serviço, em caráter emergencial, sob demanda, de operacionalização de leitos de UTI com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra

especializada, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e outros necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a Diretoria Técnica de Saúde do Hospital das Forças Armadas (HFA)

## 1. **DO MÉRITO**

- 1.1. A Comissão Especial de Julgamento e Habilitação da Dispensa de Licitação nº 14/2021-HFA, no procedimento de seleção do executante/fornecedor, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração e em defesa do interesse público, e calcou-se no integral respeito à lei e na impessoalidade no tratamento aos licitantes.
- 1.2. Pelo exame da Legislação pertinente, doutrina e jurisprudência apresentada nesta análise, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a aplicação dos mesmos se dá em paralelo aos da razoabilidade e da ampla competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 1.3. Negar provimento PARCIAL aos argumentos apresentados pela recorrente MEDIALL BRASIL S/A, tendo em vista que a documentação relativa a sua comprovação de experiência, de no mínimo, 1 (um) ano na prestação do serviço de operacionalização de UTI, exigência do **Item 8.3.3** do Projeto Básico, não foi formalmente apresentada pela empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE.
- 1.4. E ainda, ante os fundamentos trazidos pela Comissão, acolho integralmente as conclusões expostas, como razões de decidir, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE, proponente que apresentou o Menor Preço.
- 1.5. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no meios oficiais de divulgação.
- 1.6. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para a Recorrente e para os demais interessados.
- 1.7. Marcar, como o dia **22 de abril de 2021 (quinta-feira)** nova Sessão Pública para habilitação da Segunda proponente mais bem classificada.

Brasília-DF, 19 de abril de 2021.

#### **ELVIO DE DEUS GULART - Cel EB**

Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Lima Passos**, **Chefe**, em 20/04/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1°, art. 6°, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Elvio de Deus Gulart**, **Ordenador(a) de Despesa, substituto(a)**, em 20/04/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1°, art. 6°, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferraz**, **Chefe**, em 20/04/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jober Junio Queiroz da Silva**, **Secretário**, em 20/04/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1°, art. 6°, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Sávio Domingos de Araújo Medeiros**, **Auxiliar**, em 20/04/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1°, art. 6°, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, o código verificador 3465800 e o código CRC 0B1B3902.

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES DO HFA/SEÇ AQS NUP N°60550.007190/2021-24